

Porto Alegre, 8 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.399/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Jóia** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, que altera o parágrafo único do **art. 10** da Lei Orgânica Municipal para redefinir o período da sessão legislativa ordinária da Câmara.

II. Análise técnica

A matéria insere-se no campo de auto-organização municipal e pode ser disciplinada por emenda à Lei Orgânica, desde que observado o rito qualificado próprio. A Constituição confere ao Município autonomia para reger-se por sua Lei Orgânica e fixa procedimento específico para sua alteração.

Constituição Federal, art. 29, caput e I

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I-eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Sob esse aspecto, não há impedimento para que o Município redefina, na Lei Orgânica, o calendário de funcionamento ordinário da Câmara e o respectivo recesso parlamentar. Também não se identifica vício de iniciativa na apresentação da proposição por vereadores, pois o tema diz respeito à organização das atividades legislativas do próprio Parlamento municipal.

O ponto de atenção está na fórmula redacional escolhida. A redação vigente trabalha com a ideia de reunião anual da Câmara, dentro de um marco temporal certo.

Lei Orgânica Municipal de Jóia, art. 10, parágrafo único

A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede e em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

Ao prever que a sessão legislativa ordinária ocorrerá de **1º de março a 14 de janeiro do ano subsequente**, o projeto faz a sessão anual ultrapassar o exercício seguinte e cria inconsistência com a sucessão das legislaturas. No último ano do mandato, a redação projetada aparentemente faria a sessão ordinária avançar para período em que já haverá nova composição parlamentar, podendo-se redigir dispositivo equivalente que não projete a mesma sessão para além da mudança de legislatura.

Na tramitação, devem ser observados integralmente os requisitos do **art. 29, caput, da Constituição Federal**: dois turnos, interstício mínimo de dez dias, aprovação por dois terços dos membros da Câmara e promulgação pela Mesa. Considerando a composição de nove vereadores, o *quórum* de aprovação é de seis votos favoráveis em cada turno.

III. Conclusão

A matéria é juridicamente possível e compatível com a autonomia municipal, mas a redação proposta para o novo parágrafo único do **art. 10** pode melhorar a adequação técnica porque aparentemente faz a sessão legislativa ordinária ultrapassar a mudança de legislatura e pode gerar insegurança interpretativa. Realizados os ajustes redacionais apontados, especialmente para preservar a anualidade dentro do mesmo ano civil e explicitar corretamente os períodos de funcionamento e recesso, a proposição estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
OAB/RS nº 42.721
Consultora do IGAM